

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 322/99

SESSÃO DE 18 / 01 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0002476/95 AI .- 179347/94

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: L.P.C. Industrias S/A.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

#### EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Falta de apresentação da 1ª via das nota fiscal que deu origem ao crédito do imposto, Ação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por UNANIMIDADE de votos. Comprovada através de perícia a regularidade da operação. Mantida decisão de 1ª Instancia.

#### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 179347/95 em razão de lançamento de Crédito de via de nota fiscal não autorizadas na legislação em vigor. Valor- Cr\$. 10.647.087,35.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular IMPROCEDENTE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela IMPROCEDENCIA , devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a autuação decorreu do fato de que o contribuinte, creditou-se através da Nota Fiscal 0093 de 02/07/92, através de outra via, que não a 1ª.

Na realidade a legislação tributária (Decreto 21219/91) veda em seu art. 62 inciso IX, o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada da 1ª via da nota fiscal.

Entretanto o Decreto 24569, que consolidou a nova legislação do Icms, mais precisamente em seu art. 65 inciso VIII, fez uma ressalva que descharacteriza a esta infração ou seja , quando ficar registrada a operação no livro de Registro de Saídas do emitente, será permitido o creditamento através de outras vias, que não a 1ª.

Isto posto levando-se em consideração o que dispõe o Art. 106 alínea 'a' do CTN , e ficando comprovada a escrituração da operação no livro Registro Saída do emitente, somos pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instancia, arrimado ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia

e recorrido L P C Industrias Alimentícias S/A. Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela IM PROCEDÊNCIA do presente processo, nos termos do relator e da Ploute Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/11 1999.

*veiz*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

*fr*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

*M. Salomão*  
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. Moacyr José Barreto Damazio~~

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. José Amarílio Felten de Figueiredo~~

*fm*  
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. Alberto Moreno M. Maia~~

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

*W. Araujo*  
CONSELHEIRO

p/ Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

*U. Andrade*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade